

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

**<http://bd.camara.gov.br>**

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**Subsídios – a prática de  
subconcessão,  
arrendamento ou  
alienação a terceiros  
promovida por  
concessionários de  
serviços públicos de  
radiodifusão**

***CRISTIANO AGUIAR LOPES***

Consultor Legislativo da Área XIV

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

**NOVEMBRO/2011**

NOTA TÉCNICA

## SUMÁRIO

1 . Modalidades de outorga.....	3
1.1 Radiodifusão comercial .....	4
1.2 Radiodifusão educativa.....	5
1.3 Radiodifusão comunitária .....	5
2. Regras sobre subconcessão, arrendamento e alienação .....	7
3. Conclusões .....	11

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Subsídios - a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros promovida por concessionários de serviços públicos de radiodifusão**

### **1 . MODALIDADES DE OUTORGA**

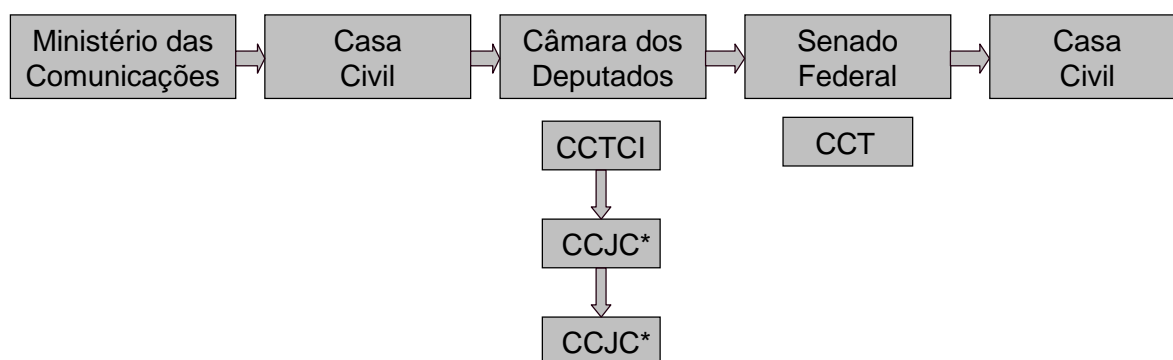
---

Todas as atividades de análise dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão no Executivo, não importa em que modalidade, são compartilhadas por dois órgãos: o Ministério das Comunicações e a Presidência da República. No ministério, concentra-se a maior parte dos trâmites necessários à outorga ou à renovação. Já a Presidência tem uma responsabilidade de caráter menos técnico e mais político – embora também atue na revisão dos processos, na elaboração das mensagens presidenciais e no encaminhamento dos processos para o Congresso Nacional.

No Ministério das Comunicações, toda a instrução dos processos ocorre no Departamento de Outorgas de Serviços de Radiodifusão da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica. Para os processos de outorga e renovação de outorga de emissoras comerciais e educativas, existe uma estrutura compartilhada, composta por duas coordenações gerais: a de regime legal de outorgas, que cuida da análise jurídica; e a de engenharia de outorgas, que avalia os processos do ponto de vista técnico. Já os processos de radiodifusão comunitária, por terem um volume muito superior aos de radiodifusão comercial e educativa, são analisados por uma coordenação específica, que os avalia tanto do ponto de vista jurídico quanto de engenharia.

Finalizada a análise no Departamento de Outorgas de Serviços de Radiodifusão, os processos são enviados para a Consultoria Jurídica, órgão de assessoria e coordenação jurídica de todo o Ministério. A Consultoria é responsável pela revisão dos processos, saneamento das eventuais pendências ainda existentes e elaboração dos atos a serem assinados pelo ministro das comunicações. Já na Presidência da República, a responsabilidade pela análise dos processos é da Casa Civil.

Figura 1 – fluxo de tramitação dos processos de radiodifusão



Fonte: Relatório preliminar da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem.

Legendas: CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática / CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania / CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

\* Os processos passam duas vezes pela CCJC. Na primeira, é analisada a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Na segunda, é elaborada a redação final.

A seguir, descrevemos mais detalhadamente como se dá o processo de outorga de radiodifusão em cada uma das modalidades hoje existentes.

### 1.1 Radiodifusão comercial

A entidade que deseja obter uma outorga de radiodifusão comercial deve provocar o Ministério das Comunicações, solicitando a abertura de edital para o serviço e a localidade pretendidos. Contudo, ainda que exista um canal disponível, a decisão sobre a abertura ou não de um procedimento licitatório é discricionária do ministro. Caso o ministério opte por publicar um edital, há algumas regras a serem observadas.

O edital deve indicar, entre outros: o objeto da licitação; o valor mínimo da outorga; condições de pagamento; relação de documentos necessários à habilitação; e critérios para julgamento das propostas técnicas e de preço. Também deve haver no edital indicação de critérios objetivos para a gradação da pontuação, sendo vedada a comparação entre propostas. As concorrências ocorrem em três etapas. A primeira é a fase de habilitação e, caso o candidato cumpra todas as exigências do edital,

passa à fase seguinte. Na segunda etapa, são analisadas as propostas técnicas e, por último, as propostas financeiras.

Somente são classificadas para a etapa seguinte, na qual ocorre a análise e julgamento da proposta de preço, as entidades que atendam às condições mínimas estabelecidas para cada um dos quesitos da proposta técnica e que somem, no mínimo, uma determinada pontuação total. Esse limite mínimo para a pontuação técnica total varia de acordo com a categoria do serviço que está sendo licitado. O cálculo da pontuação atribuída à proposta de preço pela outorga varia de grupo para grupo, de acordo com fórmulas que levam em conta o valor mínimo estabelecido no edital e o valor ofertado pelo proponente.

### 1.2 Radiodifusão educativa

Os três principais documentos que regem a outorga de rádios e TVs educativas são o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e a Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999. Estes documentos estabelecem que a radiodifusão educativa é o Serviço de Radiodifusão Sonora (rádio) ou de Sons e Imagens (TV) destinado à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise à educação básica e superior, à educação permanente e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional.

Podem pleitear a outorga para a execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades, que terão preferência para a obtenção da outorga, e fundações instituídas por particulares e demais universidades brasileiras. É admitida, na radiodifusão educativa, apenas a transmissão de programas educativo-culturais. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

Ressalte-se que, por força do § 1º do inciso XV do art. 13 do Decreto nº 2.108, de 1996, é dispensável a licitação para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. Não há um procedimento específico para a outorga estabelecido na legislação, sendo a escolha dos agraciados com concessões e permissões discricionária do ministro das comunicações.

### 1.3 Radiodifusão comunitária

A radiodifusão comunitária no Brasil nasceu com a publicação da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil e dá outras providências”. A lei é regulamentada pelo Decreto 2.615, de 03 de junho de 1998 e pela Norma Complementar 001/04, do Ministério das Comunicações.

São competentes para a prestação desse serviço as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Tais entidades devem ser legalmente constituídas e devidamente registradas, com dirigentes brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, maiores de 21 anos ou emancipados e signatários de documento no qual se comprometam ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço de radiodifusão comunitária. Esses dirigentes não podem ser integrantes de quadros de sócios e de administradores de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão ou de televisão por assinatura.

Outra exigência é que a entidade tenha, em seus estatutos, o objetivo de “prestar os serviços de radiodifusão comunitária”. Também é necessário que a fundação ou associação seja efetivamente plural, aberta a todos os anseios da comunidade que representa, e não apenas a determinado grupo ou casta dominante. O estatuto social das entidades de radiodifusão comunitária deve garantir o ingresso, como associado, de qualquer cidadão domiciliado na área de execução do serviço. A entidade deve, ainda, contar com um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco integrantes representativos da comunidade atendida, cujo objetivo é acompanhar a programação da emissora. Ela é também proibida de manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem a gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais. Do mesmo modo e com o mesmo intuito, é vedada a cessão ou arrendamento das emissoras dos serviços de radiodifusão comunitária, bem como de horários de sua programação.

O processo de outorga de radiodifusão comunitária se inicia com a entrega, por parte da interessada, de um formulário de demonstração de interesse. Nesse formulário, devem ser dadas informações como o nome da entidade, seu CNPJ, endereço, telefone, endereço pretendido para a instalação da rádio, nome e CPF do representante legal e endereço para correspondência.

Uma vez cadastrada a demonstração de interesse, a fase seguinte é a publicação de aviso de habilitação. Esse é o dispositivo utilizado pelo Ministério das Comunicações para informar à sociedade a disponibilidade de canal para a prestação dos serviços de radiodifusão comunitária nas localidades listadas. Não apenas as entidades que apresentaram a demonstração de interesse, mas qualquer outra interessada pode ingressar com a documentação requerida e participar do processo seletivo – basta que elas tenham como local pretendido para a instalação do sistema irradiante coordenadas que estejam na mesma área incluída no Aviso de Habilitação.

Após a publicação, as entidades interessadas têm, em média, 45 dias para apresentar toda a documentação requerida. Uma vez terminado o prazo, inicia-se a fase de habilitação, durante a qual o Ministério das Comunicações irá analisar a documentação enviada pelas entidades, à luz das exigências estabelecidas em lei. Caso esteja tudo em ordem, inicia-se a fase concorrencial do processo. Caso não esteja, o Ministério envia exigências aos concorrentes, para que sejam sanadas as pendências

existentes. No caso de não cumprimento das exigências, as entidades têm seus processos arquivados.

Iniciada a fase concorrencial, é analisada a existência de concorrentes para uma mesma outorga de radiodifusão comunitária. Caso, em determinada área de execução do serviço, apenas uma entidade atenda aos requisitos exigidos na legislação, ela é declarada vencedora. Nesse caso, o processo segue diretamente para a fase de aprovação de projeto técnico. Contudo, se na mesma área de execução do serviço, mais de uma entidade atender aos requisitos na legislação, o ministério tentará promover o entendimento entre elas, objetivando que se associem. Não havendo acordo – o que ocorre na maioria dos casos – a decisão se dá por meio da análise do critério de representatividade. Recebe a autorização a entidade que acumular mais pontos nas manifestações de apoio, que são enviadas ainda durante a fase de habilitação. Tais manifestações de apoio são formadas por abaixo-assinados da comunidade a ser atendida pelo serviço ou por associações representativas dessa comunidade. Havendo igual representatividade entre as entidades habilitadas, a escolha se dá por sorteio.

Vencida a fase concorrencial e escolhida a entidade que irá prestar os serviços de radiodifusão comunitária, inicia-se a fase de apresentação de projeto técnico. Trata-se do projeto para a instalação da estação que será analisado por engenheiros do Ministério das Comunicações. Estando o projeto de acordo com as especificações, será expedida a autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Após essa expedição, que está a cargo do ministro das comunicações, é necessário ainda, conforme estabelece o artigo 223 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, combinado com o art. 64, parágrafos 2º e 4º e com o inciso XXI do art. 49, que o Congresso Nacional aprove a autorização. Contudo, com a edição da Medida Provisória 2.143-33/01, o Ministério das Comunicações fica autorizado a expedir licença provisória de funcionamento às entidades de radiodifusão comunitária autorizadas, caso o Congresso Nacional não delibere sobre a matéria em um prazo de 90 dias. A outorga de radiodifusão comunitária é válida por 10 anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

## **2. REGRAS SOBRE SUBCONCESSÃO, ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO**

---

Em toda a história da regulação da radiodifusão no Brasil, houve uma grande centralização das atribuições de outorga e de renovação de outorgas no Poder Executivo Federal. Trata-se de uma tradição consolidada há muito tempo – seu início pode ser precisamente datado em 1931, quando o governo federal baixou o primeiro decreto especificamente para reger a radiodifusão. Tratava-se do Decreto 20.047, de 27 de maio de 1931, promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, que determinava a competência exclusiva do Governo Federal para regulamentar a telegrafia, a radiotelegrafia e as atividades de radiodifusão.



Todos esses serviços, incluindo a radiodifusão, foram considerados de interesse nacional e deveriam ter como objetivo principal levar informação, educação e cultura à população. O decreto garantiu ainda o direito autoral na radiodifusão e criou a Comissão Técnica de Rádio que, entre outras funções, deveria garantir a coordenação das frequências.

Posteriormente, em 1932, surgiu um regulamento específico para a execução do que era então chamado “Serviços de Rádio Comunicação”. Era o Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, que pela primeira vez definiu regras e procedimentos para a outorga de rádios. Todo o capítulo IV do regulamento (arts.16 a 22) era destinado ao “processo a seguir na outorga de concessões e permissões”. Até 1962, esse regulamento, juntamente com o decreto 20.047, foram as principais peças legais da radiodifusão, que estabeleceram algumas das regras fundamentais que valeram nesse período, como por exemplo:

- prazo de concessão de 10 anos;
- renovações “a juízo do governo”;
- mínimo de 2/3 de diretores brasileiros, em empresas obrigatoriamente nacionais;
- tempo máximo de publicidade na programação de 10%, com tempo máximo de 30 segundos para cada inserção;
- **intransferibilidade, direta ou indireta, da concessão;**
- **proibição de estabelecimento de qualquer convênio, acordo ou ajuste com outras companhias ou empresas de comunicação sem prévia aprovação do Governo;**

A Constituição de 1934 deu status constitucional ao papel centralizador da União na outorga e renovação de outorgas de radiodifusão. O inciso VIII do seu art. 5º determinava como competência privativa da União “explorar ou dar concessão aos serviços de tellegraphos e radiocomunicação”. Assim, firmava-se o entendimento da aplicabilidade do *trusteeship model*, modelo segundo o qual existe responsabilidade governamental em organizar de forma racional o espectro radioelétrico, podendo o próprio Estado operar os serviços de radiodifusão, ou transferir esta responsabilidade a um agente privado, por meio de uma outorga pública. Também se consolidava um modelo de gestão de espectro muito semelhante ao *command-and-control* norte americano, que condicionava a utilização de ondas de rádio à emissão de uma licença, na qual estão estabelecidos os termos nos quais se fará esse uso.

As constituições seguintes de 1937, 1946, 1967 e 1988 mantiveram a exclusividade do Governo Federal nas outorgas de radiodifusão, bem como o *trusteeship model* e o *command-and-control*. Porém houve alteração nos procedimentos de outorga – as mais importantes acrescidas pela Constituição de 1988, com destaque

para a repartição entre Executivo e Legislativo da responsabilidade de outorgar e de renovar outorgas de radiodifusão..

Com o passar dos anos, os Decretos 20.047 e 21.111 foram alterados e complementados por diversas outras leis e decretos. Com isso, criou-se um cipoal regulatório de difícil entendimento, composto por peças orientadas por políticas muitas vezes divergentes e conflitantes. Essa realidade deixou evidente a necessidade de uma consolidação do marco regulatório do setor, por meio de uma nova legislação para as telecomunicações, incluindo a radiodifusão. O início da consolidação, que culminaria na promulgação de um código, teve início em 1953, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953. O projeto tramitou por quatro anos no Senado, até ser enviado à Câmara dos Deputados. Aqui, a proposição foi renumerada como PL 3.549/1957. Mais cinco anos de discussões foram necessários para que finalmente fosse aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT (Lei nº 4.117, de 1963), que tratava dos meios de comunicação eletrônica, da telefonia e de outras tecnologias de transmissão de dados.

O CBT, ao contrário do que ocorria nas regulações anteriores, passou a permitir “a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas” e a “transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social”, desde que houvesse a validação pelo Governo, por meio do extinto Conselho Nacional de Telecomunicações. Essas regras perduraram até 20 de dezembro de 2002, data em que a Lei nº 10.610 alterou a redação do CBT, estabelecendo que a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização – desde que haja prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, mais especificamente, do Ministério das Comunicações. Tal alteração de redação visou harmonizar a redação do CBT às novas regras sobre propriedade de emissoras de radiodifusão advindas da alteração do § 4º. do art. 222 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002.

Uma das regulamentações do CBT, dada pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, estabeleceu que as concessões e permissões poderiam ser transferidas direta ou indiretamente. A transferência direta se dá quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra. Já a transferência indireta ocorre quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida para um outro grupo de cotistas ou acionistas, que passa a ter o mando da sociedade. Uma importante regra foi acrescentada em outubro de 1985, pelo Decreto nº 91.837. Esse diploma legal estabeleceu que não poderia ser autorizada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão durante o período de instalação da estação e nem nos cinco anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento.

Em 1967, houve significativas alterações no Código Brasileiro de Telecomunicações, inseridas no texto legal por meio do Decreto-Lei 236, de 1967. Já vivíamos o período do regime militar, e estas alterações procuravam inserir na

legislação de comunicações alguns preceitos considerados estratégicos para a segurança nacional. Do ponto de vista das outorgas de radiodifusão, as alterações mais importantes foram a imposição de limites de propriedade, a criação da modalidade educativa de televisão e de rádio e o endurecimento das regras para transferência direta ou indireta da propriedade.

No mesmo ano de 1967, uma importante novidade foi a criação do Ministério das Comunicações, por meio do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, um dos marcos da grande reforma administrativa posta em prática pelo governo militar. O Decreto estabeleceu que o Conselho Nacional de Telecomunicações, então responsável por diversas atividades da área das telecomunicações e da radiodifusão – entre elas as outorgas e renovações de outorgas – passava a integrar como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações a estrutura do Ministério das Comunicações.

Um longo tempo se passou até que em 1988, a nova Constituição Federal alterou significativamente as regras sobre outorga e renovação de outorga de radiodifusão. A Carta Magna de 88 reafirmou a competência da União para explorar, diretamente ou por meio de outorga a terceiros, os serviços de radiodifusão. Também reforçou as previsões relativas às obrigações educativas e culturais que os meios de comunicação, com destaque para o rádio e a televisão, deveriam ter.

Porém a Constituição Federal não se restringiu a cristalizar conceitos já existentes. Houve algumas alterações bastante significativas. A maior delas, sem dúvida, foi atacar a histórica centralização da competência pela outorga de radiodifusão pelo Poder Executivo Federal, fazendo com que o Congresso Nacional também fizesse parte da análise desses processos. A competência do Congresso Nacional para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão ficou expressa em duas passagens da Constituição Federal: no inciso XII do art. 49, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; e nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 223, no quais se lê que o Congresso Nacional apreciará os atos de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão; que a não-renovação de concessão ou permissão dependerá de aprovação de no mínimo dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal; e que o ato de outorga ou de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Desde então, mais de 6 mil processos desse tipo foram analisados pela Câmara e pelo Senado Federal.

Com a reforma das telecomunicações, que extinguiu o monopólio estatal sobre o setor e abriu caminho para a privatização do sistema Telebrás, surgiu um novo ator na radiodifusão: a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), criada em 1997. Embora a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997) tenha explicitamente excluído a outorga dos serviços de rádio e de televisão da jurisdição da agência, mantendo essa atribuição no Ministério das Comunicações, a Anatel passou a controlar algumas funções do setor de radiodifusão que antes eram do

ministério. As mais importantes delas, a elaboração e gestão dos planos de canais e a fiscalização da utilização do espectro radioelétrico.

Uma importante alteração legal ocorreu em 1995, quando o Decreto nº 1.720 (revogado pelo Decreto nº 2.108, de 1996) mudou diversos pontos do regulamento dos serviços de radiodifusão, quase todos relativos à política de concessões e permissões de rádio e TV. A mudança mais importante foi o estabelecimento de que, a partir daquele momento, a outorga de radiodifusão comercial seria precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares. É preciso lembrar que, em toda a história da radiodifusão brasileira até então, as outorgas eram dadas discricionariamente, e de maneira não onerosa, com exceção do recolhimento de algumas taxas de serviço. A exigência de licitação, contudo, atingiu apenas a radiodifusão comercial. A radiodifusão educativa seguiu sem exigir a publicação de edital, tampouco a realização de procedimento licitatório.

As novas regras para a outorga de emissoras de radiodifusão instituíram procedimento concorrencial de técnica e preço para a seleção dos agraciados com uma autorização de funcionamento. Dentre tais critérios técnicos, a legislação cita expressamente: tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos; tempo destinado a serviço noticioso; e tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Em 1998, surgiu a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, última lei de maior importância para as outorgas de radiodifusão a ser promulgada. A lei denomina o serviço de radiodifusão comunitária como o de radiodifusão sonora em FM, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço. Seu artigo 12 veda por completo a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

### 3. CONCLUSÕES

---

A análise da legislação sobre outorgas de radiodifusão deixa claro que há uma grande vinculação entre a escolha do Estado de qual entidade será agraciada com a execução dos serviços e a sua posterior execução. O seja: é primordial que a entidade que esteja prestando o serviço seja, de fato, aquela que originalmente foi aprovada pelo Poder Público ou, quando permitido, aquela que cumpriu todos os trâmites legais para a transferência de outorga. Qualquer transgressão a esse princípio, seja por arrendamento de programação, seja por subconcessão, seja por transferências veladas por meio de contratos de gaveta, é uma subversão de princípios, que termina por escamotear quem são os verdadeiros responsáveis pela programação de uma determinada emissora e, conseqüentemente, configuram uma tentativa de se enganar o Estado.

Além dessa vinculação, ressalte-se que por força do que estabelece o Decreto Lei nº 236, de 1967, existe já há muito tempo no Brasil um rígido controle de propriedade, que tem como objetivo primordial preservar a pluralidade na radiodifusão brasileira. Assim, a prática de arrendamento, subconcessão e transferência indevida podem, em muitos casos, se configurar como uma tentativa de burlar os controles de propriedade – ameaçando assim a própria pluralidade e a livre circulação de informações.